



T E I X E I R A M A R T I N S  
A D V O G A D O S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 172.730, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o n.º 153.720, **RAUL ABRAMO ARIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 373.996, todos com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, n.º 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal, bem como nos demais normativos legais e regimentais de regência, impetrar

**HABEAS CORPUS**

**Com pedido liminar**

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, que está a sofrer constrangimento ilegal por negativa de provimento judicial em tempo razoável nos autos da Execução Penal Provisória n.º 5014411-33.2018.4.04.7000, imposto pelo e. Juízo da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a Autoridade Coatora Dra. Carolina Moura Lebbos, conforme será demonstrado nas razões a seguir articuladas.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



– I –

## SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Notório que, desde o dia 07.04.2018, o Paciente encontra-se custodiado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, em Sala de Estado Maior, por decorrência da – *inconstitucional* – Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000, por sua vez imposta pela – *injusta* – condenação nos autos do processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

Pois bem.

À época, foi atendido pela Polícia Federal de Curitiba o normativo de regência que assegura ao Paciente e aos seus advogados regularmente constituídos o acesso para entrevista técnica nos períodos compreendidos entre 9h00min e 11h30min, pela manhã, e entre 14h00min e 17h30min, à tarde, de *segundas* às *sextas-feiras*. Tão somente se estava a cumprir a Lei Federal n. 8.906/1994.

Não obstante, em 15.03.19, seus advogados constituídos foram surpreendidos com a informação de que, doravante, observar-se-iam novas – e inadequadas – regras atinentes ao lapso temporal legalmente assegurado para contato pessoal com o Paciente. Do noticiado, a partir daquele momento, a entrevista profissional se daria de acordo com o estabelecido nas aludidas regras internas gerais da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR (desprezada a Lei Federal que será mais bem explorada adiante) — ficando assim **limitado o contato entre a Defesa e seu representado ao insuficiente período de apenas 1 (uma) hora diária**.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Diante dessa novel e inaceitável disciplina *contra legem*, em 15.03.2019 os Impetrantes pleitearam<sup>1</sup> ao Delegado de Polícia Federal, Sr. SERGIO EDUARDO BUSATO, a reconsideração da decisão administrativa restritiva, razão pela qual, em 20.03.2019 adveio novo despacho da Autoridade Policial<sup>2</sup> acolhendo parcialmente o pleito da Defesa e fixando o período de assistência jurídica em **duas horas diárias: 1 (uma) hora pela manhã e 1 (uma) hora pela tarde.**

No entanto, mesmo com o novo cenário após a reconsideração, permaneceram violados os direitos do Paciente e de seus advogados, já que a Autoridade Policial não somente ignorou os normativos federais de regência, como também afrontou decisão do próprio Juízo Coator que, acertadamente, **estabeleceu o regime de custódia no caso como sendo o observado em Sala de Estado Maior**<sup>3</sup>.

Neste diapasão, em 22.04.2019, os Impetrantes peticionaram nos autos da referida Execução Penal Provisória, explanando a necessidade legal do restabelecimento do regime de visitação dos advogados anteriormente vigente<sup>4</sup>.

Ato seguinte, no dia 29.04.2019, a Autoridade Coatora proferiu despacho determinando que o *Parquet* se manifestasse sobre o pedido, sem antecipar qualquer juízo acerca do pleiteado (“*intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido da defesa de evento 547.*”)<sup>5</sup>.

Por turno seu, em 31.05.2019, o Ministério Público Federal apresentou nos autos parecer entendendo que, para a adequada apreciação do requerido

---

<sup>1</sup> Doc. 01.

<sup>2</sup> Doc. 02.

<sup>3</sup> Doc. 03.

<sup>4</sup> Doc. 04.

<sup>5</sup> Doc. 05.



pelos Impetrantes, imperiosa a manifestação da Autoridade Policial informando o rol de visitas do Paciente desde sua – *injusta* - custódia. *In verbis*:

De todo modo, a fim de melhor examinar os fatos e ponderar sobre a legalidade da suprarreferida restrição, o Ministério Público Federal requer seja a autoridade policial intimada a fornecer, no prazo assinalado por esse r. Juízo, lista contendo todas as pessoas que visitaram o custodiado – sem exceção – desde o encarceramento.<sup>6</sup>

A despeito de expressa provocação, passados aproximadamente 2 (dois) meses do encartado pelo órgão ministerial, a Autoridade Coatora permaneceu absolutamente inerte, sequer expedindo a comunicação à Autoridade Policial para que se cumprisse o demandado pelo *Parquet*.

E mais: nesse meio tempo não houve **qualquer novo despacho** de Carolina Lebbos, em absoluto silêncio acerca dessa questão e de tantas outras que aguardam provimento judicial nos autos em apreço<sup>7</sup>.

Conforme será mais bem elaborado no decorrer do presente Remédio Constitucional, o Paciente, desprovido de tutela jurisdicional em razão de **omissão** reiterada por parte da Autoridade Coatora, tem **negada a vigência, a cada novo dia, de seus direitos de acesso à justiça e obtenção de uma decisão justa em tempo razoável** - assegurados constitucionalmente no artigo 5º, incisos XXXV<sup>8</sup> e LXXVIII<sup>9</sup>, consubstanciando evidente constrangimento ilegal.

---

<sup>6</sup> Doc. 06.

<sup>7</sup> Doc. 07.

<sup>8</sup> “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

<sup>9</sup> “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.



- II -

## DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

Não obstante encontre regulação no Código de Processo Penal, o *Habeas Corpus* é ação constitucional mandamental de maior amplitude que visa a tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Para tanto, ampara-se constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXVIII:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

O presente instrumento legal encarna a louvável missão de instrumentalizar a proteção conferida pelo ordenamento jurídico democrático ao *jus libertatis* individual, preceituando a *Lex Mater* ser essa a via jurídica adequada, pronta e eficaz, para conjurar **qualquer** ameaça de violência ou de supressão (imediata ou mediata) da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Integrando a norma matriz, o Código de Processo Penal esmiúça as hipóteses de sua pertinência e define as situações fáticas configuradoras do que considera **coação ilegal**, capaz de ensejar a impetração de *Habeas Corpus*:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Ademais dos preceitos constitucionais já invocados (art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal), em mesma medida incide ao caso a previsão do artigo 25, itens 1 e 2, do Pacto de San José da Costa Rica - incorporado ao quadro legal pátrio através do Decreto nº 678/92 -, que garante ao jurisdicionado a

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



**existência de meios processuais eficazes a fim de garantir a proteção de direitos fundamentais:**

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (destacou-se)

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Nesse diapasão, vê-se que o arcabouço normativo – constitucional e legal – prevê, categoricamente, o cabimento do *Habeas Corpus* também para conjurar nulidade decorrente de ofensa a garantias fundamentais no âmbito de ação penal, em adição à sua função de combater ações permeadas de ausência de justa causa.

No caso em apreço, justifica-se o manejo do presente remédio heroico diante de manifesta ilegalidade perpetrada pela 12<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba/PR que, ao permanecer inerte frente aos suplicios defensivos, materializa constrangimento ilegal contra o Paciente, afrontando garantias individuais das mais caras ao Estado Democrático de Direito.

**Gritante a ilegalidade quando se observa que tal requisição defensiva foi tão somente a de os Impetrantes gozarem de lapso temporal suficiente para consultar o Paciente acerca das complexas defesas técnicas que o judiciário nacional demanda do custodiado.**



Embora os atos aqui descritos não versem sobre violação direta e imediata ao direito à liberdade, encontra-se há muito sedimentado na jurisprudência dos nossos tribunais o entendimento de que o Habeas Corpus constitui meio de **controle da legalidade da persecução criminal**, visto que atos ilegais podem acarretar o comprometimento do *status libertatis* do Paciente, circunstância suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente.*”<sup>10</sup>.

Frisa-se: a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal converge no sentido de que é cabível o *writ* não somente para conjurar ilegalidade, coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção, mas sim para fazer cessar qualquer “coação ou a ameaça indireta à liberdade individual”:

Não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração de habeas corpus. **Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF.**<sup>11</sup>

Em harmonia, cirúrgicas as lições de AURY LOPES JR.:

O alcance do *writ* não só se limita aos casos de prisão, pois também pode ser utilizado com instrumento para o *collateral attack*, possibilidade que seja uma via alternativa de ataque aos judiciais, e inclusive contra a sentença transitada em julgado. (...)

Sem embargo, existem no processo penal outros atos que, inclusive, sem determinar a prisão do acusado, podem ser considerados como coação ilegal. É o caso de uma decisão judicial de intervenção corporal em que se viola um direito fundamental do acusado (...).<sup>12</sup>

<sup>10</sup> STF, HC 82.354/PR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. J. 10.08.2004.

<sup>11</sup> STF, HC 83.162/SP. Rel. Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. J. 06.09.2003.

<sup>12</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 112/1122.



Ademais, convergente à tese dos Impetrantes, indiscutível que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, sedimentou o entendimento de que representa evidente constrangimento ilegal a morosidade à prestação jurisdicional. Em *Habeas Corpus* cuja ordem foi concedida, elucidou o e. Ministro Ribeiro Dantas que: “Com efeito, configura constrangimento ilegal a demora por mais de 3 anos para julgar pedido de revisão criminal, mormente na hipótese em que a autoridade coatora não apresente justificativa para a demora na efetiva prestação jurisdicional.”<sup>13</sup>.

Em igual sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. **EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. "O prazo para a conclusão de julgamento de revisão criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (HC n. 283.430/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje 12/6/2015).

2. No caso, a ação desconstitutiva foi ajuizada em 14/8/2014, estando há mais de um ano concluso para julgamento, não tendo o Tribunal de origem demonstrado, concretamente, as razões pelas quais se justificariam a referida demora na inclusão do feito para julgamento, constatando, igualmente, ausência de complexidade no caso que envolve apenas um réu condenado pela prática de crime de tráfico de drogas. Logo, ausentes fundamentos a justificar a demora no julgamento da ação revisional.

3. Ordem concedida para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao julgamento da Revisão Criminal n. 0020306-77.2014.4.03.0000.<sup>14</sup>

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

1. A Emenda Constitucional 45/04 inseriu o princípio da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação dentro das garantias fundamentais

<sup>13</sup> STJ: HC n° 407.909/SP. Min. Rel. Ribeiro Dantas. J. 10.10.2017. Destacou-se.

<sup>14</sup> STJ: HC 357.834/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, J. 28.6.2016. Destacou-se.





asseguradas a todos os indivíduos, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. **O excesso de prazo para o julgamento da ação revisional, sem a devida justificativa, deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se o a necessidade do imediato julgamento, uma vez que foge aos limites do princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).** (...)

3. Ordem concedida a fim de determinar que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a Revisão Criminal nº 9021276-90.2007.8.26.0000 com urgência após o recebimento da comunicação do presente julgamento.<sup>15 16</sup>

Frisa-se que o presente caso se amolda com precisão às hipóteses, tendo em vista (i) a evidente **ausência de complexidade da matéria** – seja para o mero oficiamento da Polícia Federal, seja para o reestabelecimento do regime de visitação de advogados anteriormente vigente<sup>17</sup> e (ii) a **injustificada** demora/inércia da Autoridade Coatora.

Com efeito, acerca da necessária observação da ponderação *complexidade da causa vs velocidade aos atos processuais*, esse próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende ser necessário debruçar-se sobre o caso concreto: “*Com efeito, o prazo para a realização de atos processuais não podendo ser fruto de simples aritmética, devendo-se considerar a quantidade de fatos investigados e as pessoas envolvidas nos delitos.*”, segundo as palavras do e. Desembargador Federal GEBRAN NETO<sup>18</sup>. Em mesmo sentido esse e. Tribunal decidiu, em recente julgado (10.04.2019):

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ADEQUAÇÃO LEGAL. ARTIGOS

<sup>15</sup> STJ: HC 194.288/SP, Rel. Ministro Og Fernandes. J. 17.03.2011. Destacou-se.

<sup>16</sup> Em igual medida, julgados que atestam configurar constrangimento ilegal o excesso de prazo à prestação jurisdicional: STJ: HC nº 144.407/RJ. Min. Rel. Laurita Vaz. J. 16.06.2011.

<sup>17</sup> Dando-se validade aos dispositivos legais: (i) art. 5º, LV, da Constituição Federal; (ii) art. 7º, III e VI, “b”, Lei nº 8.906/94; (iii) art. 41, VII e IX, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, (iv) art. 61, itens “1.” e “3.”, das “Regras de Mandela” e (v) art. 7º, VI, “b”, do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94).

<sup>18</sup> TRF4: HC nº 5038425-66.2017.4.04.0000/PR. Min. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 03.08.2017.



312 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTONOMIA. **EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA.**

1. Tratando-se de medidas alternativas à prisão perfeitamente adequadas à previsão do art. 319 do Código de Processo penal e com supedâneo no art. 282 do Código de Processo penal, em regra não há constrangimento ilegal no dever de comparecer em juízo e a proibição de ausentar-se do país, medidas corriqueiras na prática processual penal. (...)

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Embora complexo o caso, a proibição de ausentar-se do país e a determinação de entrega de passaporte, quando em consonância com os elementos carreados à investigação, não se mostra desproporcional. Hipótese em que não se sustenta a proibição de deixar o país àquele que reside no exterior, após passados aproximadamente 18 meses da investigação sem que a nenhuma conclusão tenha chegado o inquérito policial.

5. Possibilidade de retorno ao país de domicílio do paciente que não foi denunciado e que não teve pedido de prisão preventiva em seu desfavor, pelo que não se pode supor risco à ordem pública e econômica, a investigação ou a aplicação da lei penal.

6. **Ordem de habeas corpus concedida.**<sup>19 20</sup>

Nesse cenário, **dois meses** parece tempo mais do que desarrazoado para que o juízo ao menos **aprecie o pleito ministerial de cobrar informações da Autoridade Policial.** Adianta-se que, conforme melhor será demonstrado na sequência, o Paciente **e** os Impetrantes veem, a cada novo dia, negados os seus direitos subjetivos da adequada assistência jurídica.

**Nessa senda, mostra-se plenamente viável a adoção do *Habeas Corpus* para fazer cessar a ilegalidade aqui descrita.**

<sup>19</sup> TRF4: HC nº 5010327-03.2019.4.04.0000/PR. Min. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 10.04.2019. Destacou-se.

<sup>20</sup> Em igual medida, julgados que atestam configurar constrangimento ilegal o excesso de prazo à prestação jurisdicional: (i) TRF4: HC nº 5004580-77.2016.4.04.0000/PR. Min. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 16.02.2016; (ii) TRF4: HC nº 5015272-67.2018.4.04.0000/PR. Min. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 02.05.2018; (iii) TRF4: HC nº 5018609-64.2018.4.04.000/PR. Min. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 13.06.2018; (iv) TRF4: HC nº 5018609-64.2018.4.04.000/PR. Min. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 13.06.2018;/PR; (v) TRF4: HC nº 5022735-60.2018.4.04.0000/RS. Min. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 04.07.2018 e (vi) TRF4: HC nº 5023179-93.2018.4.04.0000/RS. Min. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 18.07.2018.



Não obstante, por mera via argumentativa, mesmo que se entenda por não incidente ao caso concreto o cabimento legal previsto no dispositivo normativo dos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, ainda assim se faz necessária a apreciação das razões aqui elencadas.

Tal asserção é extraível do entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal acerca da **viabilidade da concessão da ordem de ofício, mesmo que ausentes hipóteses de conhecimento do writ, se do caso tratado constarem elementos de flagrante e fácil aferição ilegalidade.** Quanto ao tema, explanou o eminente Ministro EDSON FACHIN:

**Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.** Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que “a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar **flagrante** constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja **manifestamente** contrária à jurisprudência do STF.<sup>21</sup>

Devido ao caráter excepcional da superação do verbete sumular, **a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações.** Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.<sup>22</sup>

Tal hipótese é perfeitamente amoldável ao presente remédio heroico, já que também aqui é dispensável análise profunda à verificação de que o Paciente está sendo submetido a tratamento processual explicitamente ilegal. Tais características evidenciam a possibilidade legal deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda

<sup>21</sup> HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno. J 06.11.2008. Destacou-se.

<sup>22</sup> RHC 130136, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/09/2015. Destacou-se.



que se entenda pela não subsunção da hipótese normativa inscrita no art. 648, do Código de Processo Penal, conceder *ex officio* a ordem.

– III –

**DO NECESSÁRIO REESTABELECIMENTO DO PRÉVIO REGIME DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

O Estatuto da Advocacia, que é Lei Federal (da República Federativa do Brasil, e não de outra, é claro), garante **expressamente** que o acesso ao cidadão *in custodiam ad carcem* por parte de seus advogados deve ter lugar **livremente, a qualquer momento**, inclusive “*fora da hora de expediente*”:

Art. 7º São direitos do advogado:

III - **comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente**, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...)

VI - **ingressar livremente**: (...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e **prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares**<sup>23</sup>

Assim, ao ser estipulado que os Impetrantes tão somente podem acessar seu cliente por 2 (duas) horas diárias, ignora-se integralmente a Lei Federal acima referida, por ser o novo regime evidentemente **incompatível** com o ***ingresso livre*** em prisão, em **qualquer horário**, ainda que *fora da hora de expediente*. E veja-se que aqui se respeita o horário de expediente, enquanto funcionários se encontram em serviço.

<sup>23</sup> Lei nº 8.906/94 - destacou-se.



Evidencia-se, de tal modo, como as restrições impostas pela Autoridade Policial violam, de um só golpe, as prerrogativas desses advogados e os direitos do Paciente, tendo em vista ser direito de todo cidadão o amplo amparo de prestação jurídica no local de sua custódia.

Parece desnecessário dizer, mas o contato com a Defesa Técnica é absolutamente **fundamental ao exercício da Ampla Defesa**<sup>24</sup>, princípio que é pilar de um Estado Democrático de Direito. Desse modo, qualquer restrição da natureza da aqui discutida constitui afronta direta à Carta Magna. É a tônica que se extrai da melhor doutrina:

[direito de assistência jurídica assegurado pela Lei de Execução Penal] **É prerrogativa que decorre do direito à ampla defesa, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.** O dispositivo, ainda, vai ao encontro do que dispõe o art. 7º, III, da L. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que assegura ao advogado o direito de “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”.<sup>25</sup>

Ressalta-se que a temática permeada é de profunda relevância, pelo que se observa que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (“Regras de Mandela”) despenderam especial atenção à matéria, estabelecendo a necessária disponibilização de *tempo* e *meios* adequadas à prestação jurídica *efetiva*:

Regra 61.

1. **Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado** de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, **sobre qualquer assunto legal**, em conformidade com a legislação

<sup>24</sup>“Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

<sup>25</sup> AVENA, Norbert. Execução penal. 5ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 86. Destacou-se.



local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes (...)

3. Os presos devem ter acesso a **assistência jurídica efetiva**

Em harmonia ao acima disposto, quando teve a oportunidade de se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça entendeu **por ilegais os procedimentos que visam a mitigar em larga medida o acesso dos advogados ao representado**, exatamente como pretende a Autoridade Policial no caso em tela. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos.

**2. O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente do STJ.**

3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais. (...)

5. Recurso Especial provido.<sup>26</sup>

ADMINISTRATIVO - DIREITO DO PRESO - ENTREVISTA COM ADVOGADO - ESTATUTO DA OAB - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - RESTRIÇÃO DE DIREITOS POR ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

<sup>26</sup> STJ, REsp 1.028.847/SP, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, J. 12.05.2009, DJe 21.08.2009. Destacou-se.



1. É ilegal o teor do art. 5º da Portaria 15/2003/GAB/SEJUSP, do Estado de Mato Grosso, que estabelece que a entrevista entre o detento e o advogado deve ser feita com prévio agendamento, mediante requerimento fundamentado dirigido à direção do presídio, podendo ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias, observando-se a conveniência da direção.
2. A lei assegura o direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado (art. 41, IX, da Lei 7.210/84), bem como o direito do advogado de comunicar-se com os seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimento civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, da Lei 8.906/94).
3. **Qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei.**
4. Recurso especial improvido.<sup>27</sup>

Tal entendimento é, em consonância, encampado pelo Supremo Tribunal Federal:

#### **PRERROGATIVAS DO ADVOGADO.**

**1) O ACESSO DO ADVOGADO AO PRESO E CONSUBSTANCIAL À DEFESA AMPLA GARANTIDA NA CONSTITUIÇÃO, NÃO PODENDO SOFRER RESTRIÇÃO OUTRA QUE AQUELA IMPOSTA, RAZOAVELMENTE, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI.**

**2) AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA ADVOGADO, POR FATOS RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE INGRESSO NOS PRESÍDIOS. FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. RECURSO DE HABEAS CORPUS PROVIDO.<sup>28</sup>**

Percebe-se dos julgados que, (i) é assegurado o direito amplo do advogado se comunicar livremente com seu cliente, a qualquer tempo, ainda que fora do horário do expediente do estabelecimento e, (ii) inclusive, “*qualquer tipo de restrição a esses direitos somente pode ser estabelecida por lei*”, e nunca por meio de despacho da autoridade administrativa responsável pela custódia, portanto.

---

<sup>27</sup> STJ: REsp 673.851/MT, Rel.: Min. Eliana Calmon, J. 08.11.2005, djE 21.11.2005. Destacou-se.

<sup>28</sup> STF: RHC 51778/SP, Rel.: Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, J. 13.12.1973. Destacou-se.





Veja-se que as disposições acima enunciadas são claras no sentido da necessidade de ser resguardada uma **efetiva e ampla assistência jurídica** ao indivíduo que se encontra entre muros, a qual transborda os limites da mera prestação formal.

Encontram amparo, em igual tamanho, na doutrina pátria que tece considerações acerca da importância histórica no resguardo desses valores indissociáveis à democracia:

É importante ressaltarmos a importância da comunicação entre preso e advogado na história brasileira recente. Durante os anos de Ditadura Militar (1964-1985), muitos foram os presos tratados de forma degradante e deixados incomunicáveis, ainda que a Constituição Federal de 1967 “garantisse” direitos fundamentais a todos os cidadãos. Da mesma via, muitos foram os advogados impedidos de se comunicar com os presos, além das muitas dificuldades para encontrá-los e postular em juízo na defesa de seus direitos, isso para não falar da prisão de muitos causídicos quando do exercício de sua profissão. (...)

Citamos por Estado da Federação os advogados José Gregori (ex-ministro da Justiça do Governo FHC), Albertino de Sousa Oliva, Airton Soares, Talles Castelo Branco, Rosa Cardoso, Aton Fon Filho, Belisário dos Santos e Marco Antonio Rodrigues Barbosa (São Paulo), Modesto da Silveira, George Tavares, Eny Moreira, Alcione Barreto, Marcelo Cerqueira, Técio Lins e Silva, Dyrce Drach, Humberto Jansen Machado, Manoel Martins, Arthur Lavigne, Nilo Batista, Wadih Damous e Ana Müller (Rio de Janeiro), Pedro Eurico, Boris Trindade e Virgílio Campos (Pernambuco), Sigmaringa Seixas e José Oscar (Brasília), Nelson Wedekin, Jair Krischke e Omar Ferri (Rio Grande do Sul), Paulo Torres e Gil Nunesmaia Júnior (Bahia).<sup>29</sup>

Frisa-se, ademais, que, além da - *injusta* - condenação que deu origem a presente Execução Penal Provisória, é de notório saber público que o Paciente está sendo submetido a outros processos, de naturezas diversas, bem como a investigações em curso (“*lawfare*”).

---

<sup>29</sup> GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentados. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 86.





Nessa toada, coarctar o tempo de acesso dos advogados ao Paciente gera ***efeito cascata na violação à Ampla Defesa*** em todos os procedimentos em que Luiz Inácio Lula da Silva figura como parte. Ainda, o tempo estipulado de 2 (duas) horas diárias de contato com os advogados é **absolutamente insuficiente ao concreto respeito do efetivo direito de assistência jurídica.**

Outrossim, há de se observar que a Lei de Execução Penal, em seu já mencionado artigo 41, prevê que os direitos constantes naquele rol – dentre os quais a assistência jurídica - “*poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento*”<sup>30</sup> **exclusivamente** nos casos dos incisos V, X e XV, os quais, frisa-se, **não contemplam a hipótese aqui tratada.**

Veja-se: além de afronta às garantias constitucionais e infraconstitucionais já tratadas, **há ainda vedação legal cristalina para que a Autoridade Policial restrinja a garantia do acesso desta Defesa ao ex-Presidente, por não deter poderes para tanto.**

Não obstante, há ainda no caso outro elemento que deve ser ponderado.

Conforme já adiantado, o Paciente, na condição de ex-Presidente da República e ex-Comandante Supremo das Forças Armadas, tem o **direito de ser custodiado em uma Sala de Estado Maior.** Tal previsão é inclusive determinação da própria Autoridade Coatora. Vejamos o disposto na Guia de Recolhimento nº 700004738035:

---

<sup>30</sup> “Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...)

**VII** - assistência material, à saúde, **jurídica**, educacional, social e religiosa; (...)

**IX** - **entrevista pessoal e reservada com o advogado** (...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos **V, X e XV** poderão ser suspensos ou **restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.**” (destacou-se).



Consta do item 9.8 da ficha individual:

"Conforme despacho de 05/04/2018 na ação penal (evento 1.070), foi determinado o recolhimento do condenado em sala reservada, espécie de **Sala de Estado Maior**, na própria Superintendência da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física, a fim de igualmente atender a dignidade do cargo ocupado.

Além do **recolhimento em Sala do Estado Maior, foi autorizado pelo juiz** a disponibilização de um aparelho de televisão para o condenado.<sup>31</sup>

Quanto às delimitações da referida Sala diferenciada, o tema foi explorado no paradigmático julgamento do HC 91.089/SP, sob relatoria do Ministro AYRES BRITTO, consoante a dicção do Informativo nº 478, do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

Sala de Estado-Maior e Prisão Especial: Distinções

(...) **sala de Estado-Maior definir-se-ia pela sua qualidade mesma de sala e não de cela ou cadeia, instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares e que, em si mesma, constitui tipo heterodoxo de prisão, pois destituída de grades ou de portas fechadas pelo lado de fora.** Ademais, aduziu-se que o significado coloquial das expressões "sala" e "cela" foi agasalhado pelo Estatuto da OAB, porquanto o trancafiamento em sala de Estado-Maior se distingue do processado em cela especial. Assim, concluiu-se que a prisão especial deferida ao Peticionário não atenderia a prerrogativa de que trata o art. 7º, V, da Lei 8.906/94.<sup>32</sup>

A despeito do amplo acesso aos seus advogados ser direito garantido a **todos os cidadãos**, tal violação é ainda mais grave no caso em tela, já que o Paciente, inequivocamente, possui o direito de acolhimento particularizado e demais efeitos daqui advindos, como reconhecido pelo e. Juízo da 12ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

<sup>31</sup> Doc. 03.

<sup>32</sup> STF: HC nº 91.089/SP. Rel. Min. Carlos Britto. J. 23.04.2007. Destacou-se.



Assim, ao determinar a incidência de “*regime geral*” da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba de acesso dos advogados ao Paciente, a Autoridade Policial deixou de observar também que a Sala de Estado Maior é condição que deve se distinguir do estabelecimento prisional comum.

Cumpra por derradeiro pontuar que o anterior regime de assistência jurídica que o Paciente gozava, compatível com sua particular situação e com os direitos gerais garantidos a todos os indivíduos, jamais causou qualquer tipo de (i) *transtorno*, (ii) *onerosidade* ou (iii) *risco* às cotidianas práticas da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR. Por tal motivo, **a despeito das já tratadas ilegalidades da decisão administrativa**, é esta ainda desprovida de qualquer **razoabilidade** ou **justificativa concreta**.

De mais a mais, não almejam esses Impetrantes, como posto pela Autoridade Policial, “*cumprir pena’ com seu cliente*”, mas tão somente se persegue a observância da garantia constitucional da ampla defesa e o cumprimento daquilo que dispõe a lei, inclusive do Estatuto do Advogado.

Do exposto, não há dúvida que a Autoridade Policial, ao impor imensa restrição para o acesso dessa Defesa ao Paciente, **constrange seus direitos todos os dias em que vigora o novo regime**. Almeja-se, assim, ser reestabelecida a inteireza do direito violado, pela retomada do acesso **amplo** e **livre** anteriormente vigente.

Diante de todo o narrado, evidencia-se que a inércia da Autoridade Coatora quanto a privar o Paciente e os Impetrantes de uma efetiva e ampla prestação de assistência jurídica consubstancia evidente constrangimento ilegal. Assim, necessária a concessão da ordem do presente remédio para que se dê vigência aos dispositivos legais de incidência.

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



– IV –

## DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Justifica-se em cognição rasa e provimento abreviado tendo em vista que, conforme já mencionado, diariamente o Paciente vem tendo tolhido seu direito de acesso amplo à Defesa Técnica. Possível a tutela liminar, pois presentes os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* – a probabilidade do direito – decorre dos fatos trazidos a lume que mostram ser inadequada e desguarnecida de tutela legal o novo regime de visitação dos Impetrantes ao Paciente, que ceifa com brutalidade a incidência dos preceitos contidos no (i) art. 5º, LV, da Constituição Federal; (ii) art. 7º, III e VI, “b”, Lei nº 8.906/94; (iii) art. 41, VII e IX, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, (iv) art. 61, itens “1.” e “3.”, das “Regras de Mandela” e (v) art. 7º, VI, “b”, do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94).

O *periculum in mora* – o perigo de dano – é verificado pelo fato de que **a cada dia** que se impõe a limitação, **há novo e agressivo vilipêndio aos direitos** de Luiz Inácio Lula da Silva. Em decorrência, por tanto que se perpetue a situação jurídica aberrante, por tanto será maculada a Carta Magna e as Leis Federais.

A análise dos dois pressupostos essenciais à concessão da medida liminar deve se dar em uma cognição conjunta, conforme leciona o mais abalizado magistério:

Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (...). A proeminência do *fumus* pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



ostensivo o periculum, e vice-versa. Assim os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam.<sup>33</sup>

Assim, presentes no caso em tela o *periculum in mora* e o *fumus boni jûris*, impondo-se a concessão da medida liminar para que seja reestabelecido o regime de assistência jurídica anteriormente vigente - qual seja: visita técnica nos períodos compreendidos entre 9h00min e 11h30min, pela manhã, e entre 14h00min e 17h30min, à tarde, de **segundas** às **sextas-feiras** - até que a Autoridade Coatora saia de sua inércia e preste resposta jurisdicional que é de direito do Paciente.

- V -

### PEDIDO

Diante do narrado, pleiteia-se a concessão de medida liminar em sede de cognição sumária, a fim de que seja reestabelecido o regime de assistência jurídica anteriormente vigente - qual seja: visita técnica nos períodos compreendidos entre 9h00min e 11h30min, pela manhã, e entre 14h00min e 17h30min, à tarde, de **segundas** às **sextas-feiras** - até que a Autoridade Coatora saia de sua inércia e preste resposta jurisdicional que é de direito do Paciente.

Em análise profunda, requer-se seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* para que se dê estabilidade legal à decisão liminar, impondo à Autoridade Coatora que determine à Autoridade Policial a manutenção do mencionado regime anteriormente vigente. Isso, calcando-se nos preceitos do (i) art. 5º, LV, da Constituição Federal; (ii) art. 7º, III e VI, “b”, Lei nº 8.906/94; (iii) art. 41, VII e IX, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, (iv) art. 61, itens “1.” e “3.”, das “Regras de Mandela” e (v) art. 7º, VI, “b”, do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94).

<sup>33</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.



Subsidiariamente, por não se entender cabíveis os pleitos acima, requer-se seja concedida a ordem determinando à Autoridade Coatora que expeça imediata comunicação à Autoridade Policial, atendendo ao requerido pelo órgão ministerial, objetivando dar seguimento à apreciação da matéria perante aquele Juízo.

Pleiteia-se, por fim, que todas as intimações e informações relativas ao processo sejam em nome do advogado Dr. Cristiano Zanin Martins, OAB/SP n.º 172.730, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Termos em que,  
Pedem deferimento,

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 26 de julho de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
*(Assinado Digitalmente)*

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**RAUL ABRAMO ARIANO**  
**OAB/SP 373.996**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905